INDREL SCIENTIFIC
Av. Tiradentes, 4455
Londrina I PR I Brasil
CEP / ZIP - 86072-000
Fone/Phone - +55 (43) 3378-5500
www.indrel.com.br

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP**

Prefeitura Municipal de Cajamar – Secretaria de Saúde

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 82/2026 – Processo Administrativo nº 3509205.402.00011261/2026-87 – Item 18 (câmara de conservação de vacinas)

**Abertura:** 18/11/2026, às 09h00 – BLL Compras (www.bll.org.br)

**INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.** (INDREL SCIENTIFIC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.589.504/0001-86, com sede na Av. Tiradentes, nº 4455, Setor Industrial, Londrina/PR, CEP 86.072-360, neste ato representada por seu CEO, Sr. **João Fernando Rapcham**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15.1 do Edital, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do valor estimado, da especificação técnica e do regime de participação do Item 18 (câmara de conservação de vacinas), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a abertura designada para 18/11/2026, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser respondida no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura (item 15.2 do Edital e art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

### II. DOS FATOS

O Município de Cajamar publicou o presente Pregão Eletrônico para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à nova UBS Cajamar Centro. O Item 18 prevê a aquisição de 3 (três) câmaras de conservação de vacinas, com valor unitário de referência de R$ 17.722,76 e valor total de R$ 53.168,30, em regime de participação exclusiva para ME/EPP (itens 2 a 91).

O descritivo exige, entre outros requisitos, câmara interna em aço inoxidável AISI 304, sensor PT1000 ou PT100 com grau de proteção IP67 ou IP68, isolamento mínimo de 70 mm em poliuretano injetado, alarmes sonoros e visuais, vidro duplo antiembaçante, compressor hermético, circulação de ar forçado, capacidade de 400 litros e **10 prateleiras**. Não há qualquer requisito relativo ao fluido refrigerante.

JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900
Assinado digitalmente por JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900
ND: C=BR, CN=JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.09 17:29:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

INDREL SCIENTIFIC
Av. Tiradentes, 4455
Londrina I PR I Brasil
CEP / ZIP - 86072-000
Fone/Phone - +55 (43) 3378-5500
www.indrel.com.br

A Impugnante é fabricante nacional de equipamentos de refrigeração científica, incluindo câmaras para conservação de vacinas, e demonstra a seguir que (i) o valor estimado está muito abaixo do preço de mercado, (ii) a exigência de 10 prateleiras é incompatível com um equipamento de 400 litros, (iii) a correção do valor afeta o regime de participação exclusiva e (iv) o descritivo não observa os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Montreal.

**III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**III.1. Do valor estimado incompatível com o preço de mercado**

| Item | Equipamento | Qtd. | Valor unit. de referência (Edital) | Valor unit. de mercado | Diferença |
|---|---|---|---|---|---|
| 18 | Câmara de conservação de vacinas 400 litros | 3 | R$ 17.722,76 | R$ 44.500,00 | +151,1% |

O valor de referência corresponde a menos de 40% do preço atualmente praticado no mercado para equipamento com as características exigidas. Em termos globais, a defasagem é de aproximadamente R$ 80.331,70 (R$ 133.500,00 de mercado contra R$ 53.168,30 estimados).

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado:

> *"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."*

O próprio Estudo Técnico Preliminar (item 6.3) afirma que a pesquisa buscou observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 26 do Decreto Municipal nº 7.139/2024, e que o valor foi obtido pela média dos preços pesquisados. Uma diferença superior a 150% indica, contudo, que as referências utilizadas não correspondem a equipamentos com as especificações exigidas, como gabinete interno em aço inoxidável AISI 304, sensores de platina com grau de proteção IP67/IP68, isolamento de 70 mm, vidro duplo antiembaçante, sistema completo de alarmes e registro sanitário, ou estão desatualizadas.

Mantido o valor atual, as propostas que atendam integralmente ao descritivo serão desclassificadas por excederem o preço de referência, o que tende a tornar o item deserto ou fracassado, ou a resultar na oferta de produto que não atende às especificações. Tal situação contraria o dever de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11,

JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900
Assinado digitalmente por JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900
ND: C=BR, CN=JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.09 17:29:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

inciso III, da Lei nº 14.133/2021) e os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade (art. 5º).

**III.2. Da exigência de 10 prateleiras, incompatível com o volume de 400 litros**

O descritivo exige, para uma câmara de 400 litros, a quantidade de 10 prateleiras. Em equipamentos dessa capacidade, a altura útil interna comporta, de forma tecnicamente adequada, cerca de 5 (cinco) prateleiras ou gavetas. Esse é o padrão dos equipamentos de 400 a 500 litros disponíveis no mercado nacional.

Dividir o mesmo volume em 10 níveis reduziria o espaço entre prateleiras a uma altura insuficiente para o acondicionamento das embalagens de vacinas e prejudicaria a circulação do ar forçado entre os níveis. Isso compromete a uniformidade de temperatura, que o próprio descritivo destaca ao exigir “circulação de ar forçado interno (mantém temperatura homogênea)”. Em uma câmara de vacinas, a distribuição homogênea do ar é condição essencial para a manutenção da faixa de +2 °C a +8 °C em todos os pontos de armazenamento.

A exigência, portanto, não encontra justificativa técnica e tem o efeito de afastar os equipamentos regularmente fabricados e registrados na ANVISA, restringindo indevidamente a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, assim, a substituição de “10 prateleiras” por “no mínimo 5 (cinco) prateleiras ou gavetas”.

**III.3. Do reflexo da correção do valor no regime de participação exclusiva**

O item 8.1.2 do Termo de Referência dispõe que os itens com valor estimado de até R$ 80.000,00 serão destinados exclusivamente à participação de ME e EPP, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. O Item 18 foi incluído nessa regra unicamente porque seu valor total estimado (R$ 53.168,30) ficou abaixo daquele limite.

Corrigido o valor para o patamar de mercado, o total do item passa a cerca de R$ 133.500,00, superando o limite legal para participação exclusiva. A exclusividade, nesse caso, deixa de ter amparo no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo o item ser aberto à ampla participação, sem prejuízo de a Administração avaliar a reserva de cota de até 25% para ME/EPP prevista no inciso III do mesmo artigo. Caso o certame venha a ser republicado a partir de 2027, deverá ser observado o novo parâmetro introduzido pela Lei Complementar nº 238/2026, conforme ressalvado no próprio item 8.1.2 do Termo de Referência.

**III.4. Do descritivo em desacordo com o Protocolo de Montreal e a Emenda de Kigali**

O descritivo do Item 18 não estabelece nenhum requisito quanto ao fluido refrigerante. Da forma como redigido, admite equipamentos que utilizem HCFCs, como o R-22, substâncias

JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900 Assinado digitalmente por JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900 ND: C=BR, CN=JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2026.11.09 17:29:44-03'00' Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

que ainda destroem a camada de ozônio e que estão em processo de eliminação pelo Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs (PBH), bem como HFCs de alto potencial de aquecimento global (GWP), como o R-134a e o R-404A.

Os HFCs passaram a ser substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal com a Emenda de Kigali, ratificada pelo Brasil em 19/10/2022 (Decreto Legislativo nº 95/2022) e promulgada pelo Decreto nº 11.666, de 24/08/2023. O controle do consumo desses gases no país é regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 18/12/2023. Pelo cronograma aplicável ao Brasil, o consumo de HFCs foi congelado na linha de base em 2024 e deverá ser reduzido em 10% a partir de 2029, 30% em 2035, 50% em 2040 e 80% em 2045. O Programa Brasileiro de Redução do Consumo de HFCs, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima com apoio do PNUD, prevê a implementação de sua Etapa I entre 2027 e 2032, com foco justamente nos setores de refrigeração doméstica e comercial.

Câmaras de conservação de vacinas têm vida útil de muitos anos. Adquirir hoje equipamentos que dependam de HFCs de alto GWP expõe o Município, ao longo de toda a vida útil dos bens, à crescente restrição de oferta e ao aumento de custo desses gases nas manutenções e recargas, além de contrariar os compromissos ambientais assumidos pelo país.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o desenvolvimento nacional sustentável como princípio (art. 5º) e como objetivo do processo licitatório (art. 11, inciso IV), exige que o estudo técnico preliminar considere os possíveis impactos ambientais da contratação (art. 18, § 1º, inciso XII) e admite que o julgamento por menor preço considere custos indiretos relacionados ao impacto ambiental do objeto (art. 34, § 1º). O próprio Termo de Referência (item 4.1) e o Estudo Técnico Preliminar (item 12) estabelecem critérios de sustentabilidade com foco no ciclo de vida dos bens e na eficiência de recursos, mas não os estendem ao principal impacto ambiental de um equipamento de refrigeração: o fluido refrigerante.

A adequação do descritivo não restringe a competitividade. Já existem no mercado nacional câmaras para conservação de vacinas que utilizam fluidos refrigerantes naturais, como o R-290 (propano) e o R-600a (isobutano), que têm potencial nulo de destruição da camada de ozônio e potencial de aquecimento global muito inferior ao dos HFCs, ofertadas por diferentes fabricantes, inclusive pela Impugnante.

Propõe-se, assim, a inclusão no descritivo do Item 18 da seguinte exigência:

> *"Sistema de refrigeração com fluido refrigerante isento de CFC e HCFC, com potencial nulo de destruição da camada de ozônio (ODP = 0) e baixo potencial de aquecimento global (GWP), a exemplo dos fluidos naturais R-290 ou R-600a, em conformidade com o Protocolo de Montreal e sua Emenda de Kigali (Decreto nº 11.666/2023)."*

JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900
Assinado digitalmente por JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900
ND: C=BR, CN=JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.09 17:30:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

INDREL SCIENTIFIC
Av. Tiradentes, 4455
Londrina I PR I Brasil
CEP / ZIP - 86072-000
Fone/Phone - +55 (43) 3378-5500
www.indrel.com.br

**IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

**a)** o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva;

**b)** no mérito, o seu provimento, com a revisão da pesquisa de preços e a retificação do valor de referência do Item 18 para patamar compatível com o preço atualmente praticado no mercado, da ordem de R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais) por unidade;

**c)** a alteração do descritivo do Item 18, substituindo a exigência de "10 prateleiras" por "no mínimo 5 (cinco) prateleiras ou gavetas";

**d)** a inclusão no descritivo do Item 18 da exigência de fluido refrigerante proposta no item III.4, ou de outra que exija fluido isento de CFC e HCFC e de baixo GWP, em conformidade com o Protocolo de Montreal e a Emenda de Kigali;

**e)** em decorrência da correção do valor, a retirada do Item 18 do regime de participação exclusiva para ME/EPP, com sua abertura à ampla participação, facultada a reserva de cota nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006;

**f)** a disponibilização da tabela demonstrativa e da memória de cálculo da pesquisa de preços referente ao Item 18 (item 6.3 do Estudo Técnico Preliminar);

**g)** a republicação do Edital, com a definição de nova data para o certame, nos termos do item 15.6 do Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

**h)** subsidiariamente, caso não seja possível a imediata retificação, a suspensão do certame em relação ao Item 18 até a conclusão da revisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina/PR, 9 de novembro de 2026.

JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900

Assinado digitalmente por JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900
ND: C=BR, CN=JOAO FERNANDO RAPCHAM:03337497900, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.09 17:30:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.**

CNPJ nº 78.589.504/0001-86

João Fernando Rapcham – CEO